



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030079 - DF (2021/0372684-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) -
SP311247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O STJ possui o entendimento de que *"contra a decisão do relator que, em sede de juízo de reconsideração (artigo 259, §3º, do RISTJ), torna sem efeito a decisão agravada, inexistente interesse de recorrer das partes, na medida em que as questões aventadas nas razões recursais, e respectivas impugnações, serão oportunamente analisadas"* (AgInt no AgInt no AREsp n. 466.512/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/11/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030079 - DF (2021/0372684-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O STJ possui o entendimento de que *"contra a decisão do relator que, em sede de juízo de reconsideração (artigo 259, §3º, do RISTJ), torna sem efeito a decisão agravada, inexistente interesse de recorrer das partes, na medida em que as questões aventadas nas razões recursais, e respectivas impugnações, serão oportunamente analisadas"* (AgInt no AgInt no AREsp n. 466.512/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/11/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL COM ESTEIO NO TEOR DAS SÚMULAS 284/STF E 211/STJ. ÓBICES NÃO APLICÁVEIS À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. NATUREZA JURÍDICA DA GAT. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO DO TEMA NA AR 6.436/DF. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA OPORTUNA INCLUSÃO EM PAUTA (fl. 719)

A parte agravante defende a manutenção da decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 689/693) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora agravada diante da incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

Sustenta que não houve demonstração de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 284/STF. Afirma, também, que não houve o prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 211/TJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Com impugnação às fls. 736/750.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A decisão agravada reconsiderou a decisão de fls. 689/693, proferida pela Presidência deste Tribunal Superior, nos seguintes termos:

5. Observa-se do conteúdo do apelo nobre que a parte recorrente logrou demonstrar a questão sobre a qual considerou omissa o acórdão recorrido, qual seja, a natureza jurídica da remuneração em debate na inicial (GAT), se de gratificação ou de vencimento.

6. Do mesmo modo, o confronto das razões do especial com o acórdão atacado revela que, de fato, o tema central da insurgência foi suficientemente debatido nas instâncias ordinárias, o que afastaria o óbice da Súmula 211/STJ.

7. O tema meritório encontra-se pendente de apreciação nesta Corte em razão da AR 6.436/DF, de relatoria do Ministro FRANCISCO FALCÃO, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL com a intenção de desconstituir o julgado proferido no REsp 1.585.383/DF, o que desencoraja o avanço ao julgamento de mérito nesta etapa (fl. 720).

Verifico que o STJ possui entendimento no sentido de que *"o juízo de retratação, em sede de agravo interno, decorre de expressa previsão legal (artigo 1.021, § 2º, CPC/15), não constituindo nulidade ou reformatio in pejus a prolação de decisão monocrática que reconsidera decisão anterior"* (AgInt no AgInt no REsp n. 1.621.875/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 7/10/2019). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de adimplemento de contrato de participação financeira.

2. A interposição de agravo interno não acarreta a cisão do objeto do recurso julgado monocraticamente, devolvendo-se ao relator a íntegra da insurgência, tanto que possível o juízo de retratação.

3. A majoração dos honorários de sucumbência com base no art. 85, § 11, do CPC não resulta em reformatio in pejus por se tratar de matéria de ordem pública

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.107.260/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. 1. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADIMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição de agravo interno, bem assim o acolhimento das razões recursais para reconsideração de decisão monocrática não têm por efeito a cisão do recurso especial, o qual deverá ser analisado novamente em sua íntegra, e não em capítulos.

2. A submissão do recurso especial ao julgamento colegiado pressupõe novo exame de admissibilidade para aferição do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, não se podendo cogitar de reformatio in pejus.

3. No caso concreto, a instância de origem afastou a alegação de preço vil ao fundamento de que o valor da arrematação superou 50% do valor de avaliação, entendimento este que não pode ser modificado nesta via especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A tese de necessidade de atualização monetária em decorrência do lapso temporal transcorrido entre a avaliação e a efetiva arrematação não foi objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, nem da oposição de aclaratórios, o que atraiu a incidência dos enunciados n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.410.769/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020.)

Esta Corte Superior tem o entendimento de que *"contra a decisão do relator que, em sede de juízo de reconsideração (artigo 259, §3º, do RISTJ), torna sem efeito a decisão agravada, inexistente interesse de recorrer das partes, na medida em que as questões aventadas nas razões recursais, e respectivas impugnações, serão oportunamente analisadas"* (AgInt no AgInt no AREsp n. 466.512/PE, relator Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/11/2020). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTRODUÇÃO DE VEÍCULO NO TERRITÓRIO NACIONAL. DUPLO DOMICÍLIO. INGRESSO TEMPORÁRIO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A decisão do relator que, ao analisar o agravo interno, exerce o juízo de retratação e torna sem efeito a decisão agravada, não é passível de recurso.

(...)

IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.662.608/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/4/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.030.079 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0372684-0

Número de Origem:

00036339220074013400 200734000036785 36339220074013400

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023